

Registro: 2019.0000763354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1035903-22.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVAN SILVA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 40.589

Apelação nº 1035903-22.2013.8.26.0100

32ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Gilvan Silva de Freitas

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente sequela do acidente de trânsito, mantém-se rejeição da demanda por indenização do seguro obrigatório.

Autor apela (fls. 218/221) da respeitável sentença que lhe rejeitou demanda por indenização do seguro obrigatório (fls. 214/216). Insiste na pretensão e na invalidez total e permanente e critica a perícia com complemento indireto quatro anos depois. Quer a repetição da perícia e a anulação do julgado.

Dispensava-se preparo (fl. 32) e veio resposta (fls. 224/229).

É o relatório.

A pretensão se funda em incapacidade decorrente de acidente de veículo de 1º de janeiro de 1995,



quando o autor, nascido em 7 de maio de 1991, nem completara quatro anos de idade.

Ele deixou de comparecer à perícia (fl. 85) sob a justificativa de estar em viagem (fl. 96) e, na data a seguir designada (fl. 102), o laudo do IMESC apontou exame físico geral negativo e, no especial, dermatite ocre em dois terços distais de ambas as penas, lesões crostosas na face anterior da perna direita, área hipocrômica na face anterior da coxa direita, "compatível com área doadora de pele", Rx de 2014 sem alterações e atestado de fisioterapeuta.

falta de elementos – prontuário médico-hospitalar e dados do acidente -, a conclusão se prejudicou (fls. 114/118).

Não houve perícia indireta, está visto, e seu demorado complemento, que prescindia da presença do autor, anotou a partir de documentos obtidos que ele, então anos de idade, fora vítima de "traumatismo cranioencefálico, com fratura de osso frontal direito" e edema no olho direito. Após cinco dias de internação, recebeu alta hospitalar, cujo prontuário, como os parâmetros Apelação nº 1035903-22.2013.8.26.0100 - Ca 25819e



laboratoriais, não registra "sinais ou sintomas relacionados a quaisquer outros traumas", "alterações do quadro clínico" com gravidade e necessidade de tratamento ambulatorial.

Daí a convincente conclusão, que não surpreende, de que não há "sequelas morfológicas ou funcionais do acidente" de vinte e um anos antes do exame físico.

Não se justifica, pois, o pedido de nova perícia e, como no sistema do seguro obrigatório o que se indeniza são as sequelas, não as lesões, impunha-se a rejeição da demanda.

Os honorários de sucumbência foram fixados no percentual máximo e não comportam elevação, apesar da decadência recursal.

Por fim e diante do inadmissível retardo da médica na perícia e na apresentação do laudo e do complemento, em primeiro grau cópia dos autos será remetida ao Superintende do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, para a consideração que merecer, que encaminhará resposta ao Juízo de origem.



Pelas razões expostas e com a ordem lançada, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator